



Revista Direito e Práxis

E-ISSN: 2179-8966

direitoepraxis@gmail.com

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Brasil

Forst, Rainer; Günther, Klaus

A formação de ordens normativas: sobre a ideia de um programa de pesquisa
interdisciplinar

Revista Direito e Práxis, vol. 7, núm. 4, 2016, pp. 716-740

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, Brasil

Disponible en: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350950139022>

- ▶ Cómo citar el artículo
- ▶ Número completo
- ▶ Más información del artículo
- ▶ Página de la revista en redalyc.org

redalyc.org

Sistema de Información Científica

Red de Revistas Científicas de América Latina, el Caribe, España y Portugal
Proyecto académico sin fines de lucro, desarrollado bajo la iniciativa de acceso abierto

A formação de ordens normativas: Sobre a ideia de um programa de pesquisa interdisciplinar¹

Rainer Forst

Instituto de Ciências Políticas da Universidade Goethe. Frankfurt am Main, Alemanha.

Klaus Günther

Instituto de Ciências Políticas da Universidade Goethe. Frankfurt am Main, Alemanha.

Versão Original

FORST, Rainer., GÜNTHER, Klaus. Die Herausbildung normativer Ordnungen. Zur Idee eines interdisziplinären Forschungsprogramms. In: FORST, Rainer. GÜNTHER, Klaus (orgs.). Die Herausbildung normativer Ordnungen: Interdisziplinären Perspektiven. Frankfurt: Campus, 2011. Disponível em <http://www.normativeorders.net>.

Tradução

Bianca Tavolari

Mestre em Direito e Doutoranda em Direito pela USP. Pesquisadora do Núcleo Direito e Democracia e do Laboratório de Direito à Cidade da FAU-USP.

¹ Esse texto resulta, em parte, do “texto guarda-chuva” (*Dachtext*) original da proposta para o núcleo de excelência. Desde então, ela foi intensamente revisada. Nós agradecemos aos colegas que participaram da construção do texto anterior, em especial a Johannes Fried, Benjamin Herborth e Moritz Epple. Em memória de uma colega extraordinária, realçamos a contribuição de Marie Theres Fögen que faleceu no ano de 2008.

Resumo

O artigo apresenta as principais teses que embasam o projeto *Normative Orders*, grupo de pesquisa de excelência vinculado à Universidade Johann Wolfgang Goethe, em Frankfurt, e coordenado por Rainer Forst e Klaus Günther. A formação de ordens normativas, sua relação com demandas por justificação e com as narrativas dos participantes são questões que constituem o fio condutor do projeto.

Palavras-chave: ordens normativas; justificação; teoria crítica.

A ideia central

Um programa de pesquisa em ciências humanas e sociais que defende a tese de que nós vivemos em uma época de profundas transformações sociais não adentra qualquer território desconhecido. Em comparação, um foco temático centrado na questão da formação de *ordens normativas* relacionadas a seus respectivos deslocamentos, rupturas e conflitos, em sociedades distintas e em nível transnacional, traz à luz algo novo e importante. Pelo menos essa é nossa convicção.

Diferentemente das tentativas de explicação funcionalistas que se referem a fatores externos à norma, para as pesquisadoras e pesquisadores do *cluster*² de Frankfurt, são as perspectivas, disputas, processos e procedimentos *internos* na formação das ordens do agir e do pensar é que estão em jogo. Especial atenção é dada às valorações que estão na base de ordens institucionais. “Ordens normativas” repousam sobre justificações basilares e servem, respectivamente, à justificação de regras, normas e de instituições sociais; elas fundamentam demandas por poder e uma distribuição determinada de bens e de chances de sobrevivência. Nesse ponto, uma ordem normativa é vista como *ordem de justificação*: ela pressupõe e, ao mesmo tempo, gera justificações, em um processo complexo e nunca concluído.

Ordens desse tipo estão assentadas em *narrativas de justificação*, formadas em constelações históricas singulares e transmitidas, modificadas e institucionalizadas durante longos períodos de tempo. No entanto, cada narrativa de justificação transmitida, cada legitimação sedimentada, sempre aponta simultaneamente para a facticidade de uma ordem existente e, assim, oferece pontos de partida para a crítica, para recusa ou para resistência. É essa tensão performativa entre demandas por justificação e ordens em constante disputa³ que torna compreensível a conflituosa dinâmica de formação e de

² A palavra inglesa *cluster* significa *grupo* ou *núcleo*. Optou-se por não traduzir o termo para o português ao longo do texto, em respeito à escolha dos autores pela grafia em inglês. (N. T.)

³ Os autores utilizam a expressão “geronnerer Ordnung”. O verbo “gerinnen” e o adjetivo dele derivado, “geronnen”, são de difícil tradução. Em casos específicos, têm o significado de “coagular” (o sangue) e “talhar” (o leite). A ideia central consiste na transformação de algo líquido para um estado mais ordenado e estruturado, mas que ainda não constituiu uma forma completamente definida ou estabilizada. Ao utilizar esse adjetivo justaposto à palavra “ordem”, os autores pretendem reforçar a ideia de que as ordens normativas não são acabadas e

transformação de ordens normativas. Nesse sentido, os meta-princípios, as instituições e os processos reflexivos são de grande importância, uma vez que inauguram pela primeira vez um espaço social onde pretensões de justificação podem ser exigidas, contestadas e defendidas; inauguram, portanto, um espaço discursivo, em que os participantes podem resolver suas lutas por ordens normativas como uma disputa por razões justificadoras.

Ainda que os pesquisadores e pesquisadoras do *cluster* de excelência reivindiquem para si uma pluralidade de perspectivas e de métodos científicos, que não se deixam fixar em apenas um paradigma, de áreas tão diferentes como Filosofia, História, Ciências Políticas, Direito, como também Etnologia, Economia, Teologia e Sociologia, eles encontram seu fundamento comum na ênfase dada ao ponto de vista normativo interno. A partir dessa base, eles pesquisam sobre a formação de ordens normativas com seus próprios meios. Dessa forma, a gênese de normas em constelações históricas faz parte da pesquisa tanto quanto a mudança das ordens normativas na área da biotecnologia ou no âmbito da política de segurança internacional. Assim, o *cluster* segue a tradição frankfurtiana de pesquisa em ciências humanas e sociais de maneira inovadora, a fim de se colocar frente aos desafios científicos do presente e do futuro.⁴

Perspectiva interna e externa

Da perspectiva do participante, os processos de formação de ordens normativas aparecem, em regra, como conflituosos. Pode-se apenas avaliar se uma norma será realmente efetiva em ações práticas quando for possível desviar dela e criticar esse desvio enquanto tal – não se trata, portanto, da observação de um comportamento correspondente à norma, mas somente de maneira performativa, no modo da justificação e da crítica. Essa obstinação da

completas. Mesmo quando “sedimentadas”, podem ser permanentemente questionadas e transformadas. Assim, elas são descritas por um estado físico que não é sólido (acabado, fechado) nem líquido (completa fluidez), mas que está entre ambos. Optou-se por traduzir por “ordens em constante disputa” para facilitar a compreensão. (N. T.)

⁴ Para a relação do programa esboçado com a teoria de Jürgen Habermas, ver FORST/GÜNTHER, *Innenansichten*.

normatividade fica fechada a uma perspectiva objetivadora do observador. O recurso à perspectiva do participante não significa, contudo, que os conflitos atuais por uma ordem mundial justa – ou também conflitos anteriores em torno de ordens normativas – sejam considerados apenas como uma disputa (*Streit*) por razões de justificação. Além disso, ninguém irá contestar que a possibilidade e a efetividade das razões de justificação dependem de condições externas, sem as quais elas não poderiam ter sido criadas. Contudo, na nossa opinião, a dinâmica desses conflitos é subestimada quando é explicada *primariamente* por fatores como a economia, o grau de diferenciação sistêmica da sociedade ou as constelações dominantes de poder, sem que também seja entendida, em sentido específico, como disputa por justificação, assim como por meios e por procedimentos de justificação.

Apesar de a dinâmica de justificação determinar diretamente os acontecimentos conflituosos atuais, ela é rapidamente reduzida a outros fatores na construção teórica acadêmica. Por meio dessa redução, as justificações aparecem apenas como disfarce ideológico consciente ou inconsciente de interesses ocultos ou como forças que atuam pelas costas dos participantes. Mas mesmo um observador distanciado dos conflitos atuais não poderia deixar de notar que as pessoas articulam diretamente suas experiências de injustiça – com todas as ambivalências inerentes a esse tipo de protesto, principalmente quando ele é difundido rápida e globalmente nos meios de comunicação de massa, de maneira até então desconhecida. As pessoas indignam-se tanto com atentados terroristas e com sequestros de reféns quanto com a tortura de presumíveis terroristas; elas não querem se tornar vítimas de uma limpeza étnica, mas também não querem perder suas vidas como danos colaterais de uma intervenção humanitária. Elas não querem se conformar com as legalidades de uma economia globalizada e pagar, com a perda de sua saúde e de suas perspectivas de vida, pelo acaso de nascer em um país marginalizado do mercado mundial ou explorado por um regime ditatorial corrupto – antes arriscam suas vidas na tentativa de ultrapassar fronteiras territoriais e de atravessar desertos e mares com ajudantes obscuros para chegar às partes mais ricas do mundo. As pessoas se recusam a pagar por medicamentos vitais que atingem altos preços na competição global – como,

por exemplo, os que atenuam os efeitos de uma infecção por HIV –, ou boicotam, na condição de consumidoras, conglomerados multinacionais que exploram o trabalho infantil. Atualmente podemos apenas suspeitar quais serão os intensos conflitos em torno de ordens normativas justas produzidos frente ao recente prognóstico de alterações climáticas globais.

Experiências individuais e coletivas de injustiça, desrespeito e humilhação intensificam-se, convertendo-se em pretensões normativas com razões diferentes, direcionadas a destinatários diferentes. Elas se articulam em torno das várias atividades de ONGs ou de outros atores transnacionais em defesa da observância e da implementação dos direitos humanos, como também se articulam nos protestos ao redor do mundo contra uma concepção específica, parcial e hegemônica de direitos humanos e de democracia, cuja implementação desconsidera a igualdade dos destinatários. Reúnem-se, ainda, em protesto contra a mistura de direitos humanos com interesses econômicos. Mas elas também se articulam, dentro de seus próprios países, sob a forma de fanatismos e fundamentalismos religiosos, de neonacionalismos populistas, em grupos xenófobos ou de mentalidade contrária às migrações. Hoje pode-se observar empiricamente que pretensões normativas heterogêneas e em parte antagônicas são reivindicadas, sempre com referência reiterada a experiências negativas de injustiça, de negação de reconhecimento e de tratamento desigual arbitrário, sem com isso refletir diferenciações funcionais de sistemas sociais globais ou diferenças semânticas e institucionais entre direito, moral e religião.

Além disso, falta cada vez mais o destinatário convencional, a quem essas reivindicações poderiam ser dirigidas: o Estado nacional e uma esfera pública determinada, principalmente relacionada ao Estado nacional e às fronteiras lingüísticas nacionais. É certo que as pessoas que assim se articulam e que agem de forma correspondente, fazem-no também como pontos anônimos de cruzamento (*anonyme Kreuzungspunkte*) entre sistemas de comunicação social e sistemas simbólicos inconscientes, como endereços artificiais personalizados de uma semântica cultural, como meras fichas de um jogo estratégico por mercados de consumo ou de *commodities*, como portavozes de grupos particulares de interesse, instrumentalizados pela mídia de

massa. Não se trata de novamente trazer as ciências humanas e sociais para uma “modorra antropológica”⁵ e orientá-las de acordo com uma imagem humana que negue a determinação de seu contexto – isso apenas provocaria, inevitavelmente, novos pronunciamentos sobre o “fim do humano”. Também não se trata de retornar a uma historiografia da perspectiva dos agentes e de seus destinos ou de, em sentido hermenêutico, de um regresso à interpretação do sentido das intenções subjetivas. No entanto, as indignações efetivamente relacionadas a injustiças – por mais legítimas, parciais, seletivas e distorcidas que elas possam ser nos casos concretos – nos pareceram evidência suficiente para questionar como uma teoria da formação de ordens normativas é possível hoje, *para além da dicotomia entre teorias da ação e teorias da estrutura*. Enquanto opções embasadas na teoria da ação tendem a um alarmismo frente aos desafios atuais, postura que se esgota rapidamente na mera articulação de reivindicações por justiça mais ou menos abstratas, as teorias da estrutura e dos sistemas antes decaem em um quietismo, na medida em que entregam a superação desses desafios aos sistemas parciais diferenciados, sem reconhecer o risco de que talvez um limiar já tenha sido ultrapassado, que poderia levar a dramáticos *processos de desdiferenciação*. A diferenciação entre religião e política, que também se encontra sob pressão no mundo ocidental, é apenas um exemplo para essa suposição. Por isso optamos pela orientação para o ponto de vista interno ou a perspectiva performativa, que queremos desenvolver tanto em suas formas efetivas de manifestação em lutas por justificação, quanto como demanda transcendente de reivindicação por um “direito à justificação”⁶. Nós nos permitimos ceder a apenas uma tentação idealista, que consiste na tese da teoria do discurso ainda a ser verificada: as pretensões normativas unilaterais e parciais também são, ao mesmo tempo, imbuídas de uma exigência por justificação que aponta para procedimentos de formação racional de convencimento entre iguais tão fracos quanto fundamentados.

⁵ FOUCAULT, *Die Ordnung der Dinge*, p.410.

⁶ FORST, *Das Recht auf Rechtfertigung*.

A estrutura das ordens normativas

Por “ordens normativas” entendemos o complexo de normas e de valores, com os quais a estrutura fundamental de uma sociedade é legitimada (mais concretamente, a estrutura das relações inter, supra ou transnacionais), especialmente o exercício da autoridade política e a distribuição de alimentos ou de bens elementares. Essas normas têm uma dupla face: trata-se das normas existentes, reconhecidas e praticadas faticamente, mas que suscitam, ao mesmo tempo, uma pretensão de validade que ultrapassa a facticidade e que podem servir como âncora para confrontação crítica de uma ordem normativa existente com sua própria pretensão. Nesse sentido, as ordens normativas são “ordens de justificação”, que sempre se encontram entre passado, presente e futuro. Dessa forma, a colisão entre idealidade e facticidade se mostra como impulso essencial para a transformação de ordens normativas hoje existentes, para a condenação ou reabilitação de ordens passadas e para a formação de novas ordens normativas. Por fim, mas não menos importante, uma ordem normativa se forma por meio de “narrativas de justificação”, ou seja, por padrões de legitimação fortemente sedimentados, situados em seu tempo e contexto, por legitimações fáticas e por tradições normativas, que são reproduzidas reiteradamente em histórias, imagens e em padrões narrativos, a fim de justificar relações políticas e sociais.

Portanto, daqui por diante, uma “ordem normativa” não será apenas e principalmente entendida como um sistema ordenado de normas explícitas. Normas só aparecem isoladas na abstração teórica. Na verdade, elas estão assentadas em contextos culturais, econômicos, políticos, comunicativos e psicológicos, tomam corpo em instituições, são sedimentadas e tornam-se habituais nas práticas, fazem parte de convenções que resultam de morosos procedimentos de formação de compromisso, são desafiadas em arenas de conflito, tematizadas e disputadas em processos de interpretação e de revisão contínua, confirmadas e estabilizadas em rituais e em encenações.

Em uma determinação geral, “normas” são razões práticas para ações que reivindicam a pretensão de serem vinculantes e que, de maneira correspondente, obrigam seus destinatários a se apropriar dessa razão como

motivo para ação. “Normatividade” é um tipo de comprometimento sem algemas: é, portanto, um fenômeno inteligível de “se-ver-vinculado” (*Sichgebundensehen*) a razões para comportamentos determinados. Não é necessário, mas as normas são frequentemente caracterizadas pelos aspectos semânticos da generalidade ou da universalidade. Isso quer dizer que elas reivindicam suas pretensões de validade em um número indeterminado de casos e são dirigidas a um número indeterminado de pessoas. Graças a essas características, elas possibilitam a coordenação das ações de várias pessoas. Diferentemente de determinantes que operam por meio de leis naturais ou de programas inconscientes de comportamento, a normatividade é um mecanismo consciente de controle generalizado de comportamentos, dependente do reconhecimento – como quer que ele seja motivado – e à adoção por parte das pessoas. A medida da “consciência” deve ser determinada de diferentes formas. A normatividade se diferencia da coerção ou da violência, na medida em que as últimas são formas de coação que agem imediatamente sobre a pessoa, rompendo com sua autonomia. Precisamente porque as normas não atingem as pessoas e não controlam diretamente seus comportamentos de forma coercitiva ou violenta, mas são dependentes de um processo de assimilação e de reflexão, elas são geralmente combinadas com ameaças explícitas ou latentes de coerção ou violência nos casos de desacato. O medo das sanções pode se tornar um motivo adicional e talvez determinante para a assimilação de uma razão para agir.⁷ As normas diferenciam-se efetivamente da mera coação arbitrária com ameaça de uso da força (é só pensar na famosa pergunta feita de Augustin até H. L. A. Hart: “o que diferencia uma quadrilha de ladrões de uma ordem jurídica?”) pelo fato de sua força vinculante estar relacionada a uma *justificação* – seja por meio da autorização das pessoas ou instituições responsáveis por declarar uma norma como vinculante, seja por procedimentos discursivos ou por tradições e convenções identitárias de uma determinada forma de vida. As razões normativas ganham suas pretensões de validade e de vinculação específicas a partir dessa referência à justificação. Mas elas são, ao mesmo tempo, passíveis

⁷ GÜNTHER, Welchen Personenbegriff braucht die Diskurstheorie des Rechts?; GÜNTHER, Die naturalistische Herausforderung des Schuldstrafrechts.

de tematização intersubjetiva e são, acima de tudo, criticáveis: as normas permitem tanto questionar se elas foram *efetivamente* justificadas tal como alegado, como também permitem perguntar se a justificativa utilizada foi de fato *justificada*, ou seja, se as razões que servem à justificação também preencheram as expectativas de uma justificação convincente.

Na medida em que normas são razões e que sua pretensão de validade se apoia em razões de justificação, elas são, por sua vez, projetadas nesse “espaço lógico das razões”⁸ intersubjetivo, em que as/os participantes, inseridos numa práxis social, podem se entender entre si sobre sua própria práxis. Dentro desse espaço das razões ou das justificativas, as normas estão sujeitas aos princípios da racionalidade, que se tornam válidos tanto por relações lógico-formais estabelecidas entre as razões, como também pelo uso de regras discursivas de argumentação.⁹ Numa forma puramente racional, as normas e suas justificativas certamente são acessíveis nos poucos casos de práxis social real. Elas não são apenas frequentemente aceitas em contextos sociais, mas muitas vezes a entrada dos destinatários no espaço das razões é dificultada por diversos meios ou é, até mesmo, interrompida. Nesses casos, a referência à justificação é restringida por afirmações autoritárias, apoiadas em assimetrias de poder e de força. As normas e suas justificativas são predominantemente assentadas em *narrativas*, marcadas local e historicamente por histórias, ações e rituais determinados advindos dos respectivos espaços de experiência e dos horizontes de expectativa dos participantes. Aqui, as justificativas de uma ordem normativa aparecem como se fossem um fato, como um estado das coisas, cuja existência aceitamos, mas não colocamos em questão. Por meio dessas narrativas, as ordens normativas estão tão estreitamente entrelaçadas com o mundo da vida dos participantes e com cada parte passível de tematização pública dos conhecimentos do mundo objetivo, subjetivo e social, que seu caráter construtivo e determinado por razões discursivamente contestáveis quase não é mais percebido. Uma tematização explícita da pretensão de validade aparece então como questionamento de toda uma forma de vida, com o risco da perda da

⁸ SELLARS, Empiricism and the Philosophy of Mind.

⁹ HABERMAS, Wahrheit und Rechtfertigung.

identidade coletiva. Possivelmente – e essa própria suposição é objeto da pesquisa do *cluster* – não há, de nenhum modo, acesso imediato e “puro” para a tematização da racionalidade de razões normativas, mas há apenas, como sempre, acesso intermediado por narrativas, tanto que também a contestação e o questionamento das justificativas que mantêm uma ordem normativa se articulam historicamente primeiro na forma de uma *contra-narrativa*. Essas conclusões são indicadas pelas diversas pesquisas sobre variabilidade histórica e *path dependence* cultural de práticas normativas.

O conceito de *narrativa de justificação* nos serve como meio heurístico adequado, que deve unir a dimensão normativa da justificação, cuja finalidade é a formação do convencimento racional, com a dimensão das justificativas realmente efetivas, praticadas e reconhecidas como convincentes pelos participantes, constituídas por construções seletivas e fragmentárias das próprias experiências e expectativas. O conceito de *narratividade* fez carreira nos estudos culturais pelo menos desde as pesquisas de Hayden White sobre a tropologia do discurso histórico¹⁰. No entanto, não queremos dar continuidade direta a essa trajetória com nosso conceito de pesquisa. Ainda que, para nós, também se trate do caráter seletivo e construtivo das narrativas, da característica da estrutura tropológica das narrações, dos padrões de narrativas, de suas transmissões e tradições abertas ou escondidas, bem como das questões sobre autorias de complexa constituição e construção, todos esses temas são abordados por nós por meio da possível referência a seu significado e a sua força de *justificação*, que estão, por fim, envolvidos na estrutura argumentativa. Essa junção de narratividade e de justificação (argumentativa) não acontece por si própria, mas está repleta de tensões, que devem ser tematizadas a partir de cada perspectiva diferente das disciplinas envolvidas na pesquisa.

Assim, entendemos as narrativas de justificação como formas de uma racionalidade corporificada, uma *embedded rationality*, uma vez que aquelas imagens, narrativas particulares, rituais, fatos e também mitos são condensados em eficazes narrativas coletivas, que atuam como recurso da interpretação da ordem. Emolduradas em narrativas – especialmente naquelas

¹⁰ WHITE, *Die Fiktion des Faktischen*; WHITE, *Metahistory*.

de natureza religiosa (direito divino dos reis *versus* direitos naturais *et cetera*), nas que retomam avanços políticos como revoluções ou vitórias (como em guerras de libertação) ou então nas que retrabalham uma injustiça coletiva do passado (como nos crimes contra a humanidade do século XX) –, as ordens normativas têm autoridade e força vinculativa especiais, ganham dignidade histórica e, ao mesmo tempo, força emocional de identificação. Em casos extremos, elas geram ideias para missões históricas, criam ligações com projetos bem-sucedidos ou com tarefas futuras ao estabelecerem conexões com referências históricas. “Grandes” narrativas de legitimação – seguindo Lyotard, poderíamos falar em “metanarrativas” – são aquelas que invocam verdades religiosas, em que essas próprias verdades são objeto de conflitos significativos – basta ver os conflitos atuais acerca de quais direitos foram dados por Deus aos indivíduos¹¹. Mas abaixo desse nível também nos deparamos com narrativas nacionais ou transnacionais, que emolduram o acontecimento político normativamente: a experiência histórica de ruptura civilizatória ocasionada pelo Shoah estipula o contexto narrativo e visual dos novos entendimentos sobre dignidade humana e direitos humanos; a lembrança das várias e longas lutas contra a supremacia colonial do homem branco aumenta a sensibilidade para reconhecer o direito a identidades e a formas de vida culturais e religiosas próprias. Para justificar pretensões normativas, geralmente basta contar uma história de extermínio, de perseguição e de tortura, de humilhação e discriminação. Aspecto não menos importante é o da eficácia dessas narrativas nos processos de aplicação de normas em sua maioria indeterminadas em casos concretos.¹² É controversa entre os participantes a questão de como uma situação de conflito atual, sempre assentada num contexto localizado temporal, objetiva e socialmente, deve ser adequadamente interpretada e como cada ordem normativa válida deverá voltar seus olhares à interpretação e à utilização dessa situação. Como um caso atual de conflito é percebido e normativamente julgado pelos participantes é, em grande medida, determinado por suas respectivas perspectivas e experiências, a partir das quais é formada uma pluralidade de

¹¹ FORST, *Toleranz im Konflikt*. FORST, “Der Grund der Kritik”.

¹² BINDER, WEISBERG, *Literary Criticism of Law*.

narrativas de justificação para suas tomadas de posição normativas – basta apenas pensar nas várias comparações históricas controversas, trazidas à tona quando se trata de tomar uma decisão sobre a legalidade de uma intervenção humanitária ou quando se trata da interpretação do direito fundamental à liberdade religiosa diante de crucifixos pendurados em salas de aula ou do uso do véu por uma professora. Por isso, entender essas narrativas historicamente saturadas é imprescindível para a compreensão dos conflitos e ordens sociais.

Por fim, ordens normativas não são apenas compostas por um tipo específico de normas, como, por exemplo, as jurídicas. A normatividade – mecanismo explícito e consciente para o controle e para a coordenação generalizada de comportamentos – serve para vários âmbitos diferentes de uma práxis social, que, em seu todo, pode ser vista como práxis de justificação¹³ – para orientação dos modos individuais de vida, como também para a regulação interpessoal de conflitos de ação; para o *nomos* de uma comunidade definida por sua identidade coletiva, bem como para conflitos globais que carecem de regulação; para o ritual religioso, assim como para o processo de formação da opinião e da vontade políticas. Por fim, mas não menos importante, falamos em *ordens* normativas porque a todo momento se trata aqui de um emaranhado de normas (e por vezes de valores) jurídicas, econômicas, morais, éticas, pragmáticas, culturais, religiosas e relevantes para a interpretação do mundo, bem como de convenções sociais, de compromissos negociados e de formas de vida tornadas habituais. Esse emaranhado é relativamente espesso em algumas áreas (como por exemplo nos direitos humanos), já em outras, é trançado de forma mais frouxa, está mais roto ou até rasgado e, assim, são desatadas outras dinâmicas “produtoras de normas”. Com isso, o aspecto comunicativo central, prático-performativo das normas e dos valores é abordado ao mesmo tempo: normas e valores são produzidos e negociados em atos de comunicação, praticados e perpetuados, são também negados e superados comunicativamente.

No que diz respeito à dimensão sistemática da *validade da norma*, tipos diferentes de normas reivindicam diferentes pretensões de validade, são

¹³ Sobre este tema, ver também a elucidativa abordagem de Boltanski e Thévenot, ainda que com posicionamento distinto do adotado aqui. BOLTANSKI/THÉVENOT, *Über die Rechtfertigung*. Ver ainda TILLY, *Why?*.

justificados distintamente, estão relacionados de maneiras diversas ou colidem entre si.¹⁴ Como esse emaranhado é composto e por qual dinâmica é modificado são questões que dependem de uma série de fatores. O fator mais importante para a estática e a dinâmica de uma ordem normativa é composto pelas relações, pelos desequilíbrios e pelas reivindicações de poder entre os grupos e sociedades participantes. O poder pode servir para imunizar as ordens normativas contra a crítica e para preservá-las de transformações. Ao tomar a forma de dominação, o poder oferece a oportunidade de impor uma ordem normativa contra a vontade dos concernidos; por meio de uma alteração na relação de forças, é também possível questionar uma ordem normativa, alterá-la ou substituir uma antiga por uma nova. A violência é um dos recursos mais importantes nas disputas por ordens normativas. Ela serve tanto para a imposição e estabilização de ordens normativas contra resistência, como também para a transformação e o afastamento de ordens normativas existentes. Historicamente, a violência está no começo de uma ordem normativa que é posteriormente considerada legítima. As relações de violência e poder moldam, por assim dizer, a face que uma ordem normativa carrega consigo em sua condição entre idealidade e facticidade. E aqueles que fazem uso da violência geralmente entendem-se justificados com essas atitudes.

Nesse contexto, o poder deve ser entendido dialeticamente: não como oposição, mas como parte de uma ordem de justificação. Isso porque o poder – entendido como habilidade para levar os outros a fazer ou pensar algo que de outro modo não fariam ou pensariam – tem de ser antes situado no espaço inteligível, no espaço das justificações. Exercer poder sobre os outros pressupõe ocupar uma posição determinada do “ser-reconhecido” (*Anerkanntsein*) no espaço compartilhado das justificações, o que pode levar à estabilização do poder (*Herrschaft*). Por outro lado, a dominação sobre os outros, entendida como forma assimétrica de poder, pressupõe conseguir determinar o espaço das razões, isto é, poder regular o acesso dos outros a esse espaço, bem como regular sua posição dentro dele. Isso também depende, muitas vezes, de como as oportunidades são distribuídas no interior

¹⁴ GÜNTHER, *Der Sinn für Angemessenheit*. FORST, *Kontexte der Gerechtigkeit*.

de uma sociedade, das possibilidades de formar a própria opinião, de conseguir articulá-la para convencer os demais e das chances de conseguir ganhar aceitação para as próprias razões.¹⁵ O importante é analisar não só a justificação do poder, mas também o *poder da justificação*.¹⁶ Só existe poder onde as posições sociais são vistas como justificadas e isso se torna orientador das ações. Ele se dissolve na medida que se transforma em força que, por sua vez, substitui os vínculos baseados em razões por outros mecanismos. Quem quiser analisar as relações de poder deve ter acesso às – diferentes – justificativas que fazem com que uma ordem surja, seja mantida ou questionada.

Ordens normativas no contexto da globalização

O processo atual de “globalização” nos parece constituir um campo de pesquisa especialmente importante para analisar conflitos desse tipo e para perguntar em que medida novas ordens normativas dentro de um Estado ou entre Estados resultam desses conflitos. Assim podemos entender o Estado nacional como uma tentativa de trazer um equilíbrio interno a normas jurídicas, morais, éticas e pragmáticas, diferenciadas de um cosmos religioso da Idade Média – como, por exemplo, por meio da primazia do justo sobre o bom, da diferenciação entre moralidade e legalidade, com a separação entre Estado e Igreja, bem como entre Estado e sociedade, entre esfera pública e privada, apenas para citar alguns dos eixos centrais da diferenciação. Externamente, o mundo moderno dos Estados podia ser explicado pelo paradigma da “ordem vestfaliana”, cujo modelo de ordens jurídicas coexistentes e baseadas no Estado nacional foi estabelecido por um longo período de tempo. Essas ordens jurídicas estavam sob o primado do direito positivo no âmbito interno e voltadas a um sistema de direito internacional de Estados soberanos com relações de cooperação e de coordenação no âmbito externo. Assim, não se trata de uma história linear de progresso, mas de um

¹⁵ GÜNTHER, “Gewalt und performative Entmachtung”; GÜNTHER, “Communicative Freedom, Communicative Power, and Jurisgenesis”.

¹⁶ FORST, Kritik der Rechtfertigungsverhältnisse.

processo marcado por diversas contingências e que se desenvolve mais na forma de lutas violentas do que por meio de discussões argumentativas, cujos fundamentos também são dependentes da centralização e canalização da força (“monopólio da violência”) que, por sua vez, podem ter um violento potencial de ameaça à paz e à justiça.

Atualmente, esse equilíbrio precário é prolongadamente perturbado no processo de globalização – as ordens normativas de Estados nacionais soberanos com diferentes modelos normativos de política econômica e social, mais ou menos integradas e assentadas em constelações de poder em alguma medida estáveis, perdem os elementos individuais que as mantêm unidas. As consequências são ambivalentes. Para nós, é interessante perceber o que é colocado no lugar do equilíbrio anterior e analisar se, com esse processo, é liberada uma nova dinâmica de demandas e de narrativas por justificação, orientada no sentido das *contra-narrativas*, que passam a se amalgamar com reivindicações e relações de poder, com violência e contra-violência. Essa dinâmica é um objeto central das nossas pesquisas. Neste caso, perceber em quais direções se movem as ordens normativas e as atuais reivindicações que “flutuam livremente”, quais fatores as influenciam, com quais consequências e até que ponto os prognósticos as justificam constituem uma importante questão. Elas se estabilizam novamente em uma situação de equilíbrio mais ou menos estável? Encontram assim novos meios e caminhos para uma canalização interna das dinâmicas de idealidade, facticidade, pluralidade, bem como de poder e violência – ou seja, de um tipo de “ordem mundial”? Ou será que elas reforçam as tendências que também podem ser observadas hoje e que apontam para uma dinâmica de pluralidade heterogênea e conflituosa, impulsionada pelas diferentes rationalidades próprias dos sistemas sociais? Por mais que existam interesses de todos os lados em disputa por uma regulação mais forte dos mercados financeiros, poderíamos ressaltar que esses sistemas não podem ser mais integrados em uma ordem (jurídica) unitária. Pelo contrário, eles podem apenas ser coordenados pontualmente, com áreas relativamente calmas no centro e com uma dinâmica elevada de conflitos nas periferias. Nesse contexto, a questão de, por exemplo, como as pretensões de universalidade de uma ordem normativa (como pelos direitos humanos ou

pelo livre comércio global, por exemplo) são vivenciadas pelos concernidos quando estas são implementadas com uso da violência não tem um papel pequeno. Da mesma forma, é importante ver como a pergunta é formulada de modo inverso: o que significa para a pretensão de validade de uma ordem normativa quando ela é restringida em nome da paz (“paz e/ou justiça/democracia”)?

A pesquisa dessa problemática depende de, primeiro, determinar o conceito de ordem normativa de forma mais aproximada, em trabalho interdisciplinar conjunto, para em seguida tratar da questão sobre a formação dessas ordens e de suas dinâmicas sob diversas perspectivas e especialmente com exemplos de caso. Em que sentido a época da globalização é uma era de formação de novas ordens normativas? Quais fatores as influenciam e quais consequências resultarão desse processo? Essas questões devem ser o ponto de referência comum da pesquisa.

Além disso, devem ser consideradas algumas áreas individuais exemplares, em que e por meio das quais pretensões normativas são disputadas. Podemos entender os conflitos político-religiosos atuais dessa forma, como disputa por pretensões universais (como, por exemplo, as religiões mundiais), mas também como conflito entre o sentido universalista dos princípios de justiça e as reivindicações de identidades religiosas ou étnicas particulares. Em que medida os direitos humanos devem e conseguem respeitar e preservar identidades coletivas, que são consequência de uma tradição religiosa ou que por sua vez resultem de uma interpretação controvertida de sua própria história étnica? Se a hipótese de uma dinâmica renovada de ordens e pretensões normativas que “flutuam livremente” estiver correta, poderíamos também perguntar pelas colisões atuais e possivelmente pelas novas colisões entre diferentes normas, que podem ser observadas em fenômenos como a moralização e a despolitização de determinadas normas e na hibridação entre normas jurídicas, éticas e morais, por exemplo. É esse o caso quando um modo de vida e um modo econômico particulares e determinados são considerados como a única interpretação legítima e autêntica dos direitos humanos e da democracia e são, por isso, impostos de maneira violenta; quando especialistas querem contornar discussões políticas

e públicas sobre uma ordem distributiva justa ao fazerem referência a supostas restrições econômicas nos processos democráticos de formação da opinião e da vontade; quando empresas e associações com operações transnacionais estabelecem normas diretamente vinculantes – mas que não estão sujeitas à jurisdição – para todos os indiretamente concernidos; quando governos chegam a um acordo entre si que tem caráter obrigatório entre as nações que eles representam, mas que não possui a qualidade de tratado de direito internacional.

Nenhum desses campos atuais de conflito pode ser entendido sem que voltemos nosso olhar aos espaços históricos de experiência dos participantes. O modelo ocidental de Estado nacional democrático tem origem em um longo e conflituoso processo, em que pretensões de auto-affirmação de ordens normativas concorrentes, como por exemplo das igrejas cristãs, de identidades étnicas e de comunidades éticas, foram neutralizadas e privatizadas sob a primazia de um sistema político central. Sob pretensões universais de justiça, esse sistema tenta estabelecer um equilíbrio entre cada pretensão normativa: demandas éticas, morais, religiosas e políticas entram nos processos de estabelecimento e de aplicação do direito positivo, mas são lá filtradas de modo a que se mantenham compatíveis entre si sob os princípios da igualdade e da tolerância.¹⁷ Esses processos diacrônicos podem ser entendidos como *linhas* de conflito, nas quais principalmente a relação entre pretensões universais de justiça e normas éticas coletivas são permanentemente contrabalanceadas de maneira precária e propensa ao conflito.

Nesse sentido, a pergunta “em que medida as próprias contraposições comuns entre ‘universalidade’ e ‘particularidade’, entre ‘paz’ e ‘justiça’, são de natureza altamente particular?” deve ser feita tanto em perspectiva crítico-reflexiva quanto em perspectiva histórica, relacionada à gênese como também à validade dessas contraposições. Elementos de natureza muito específica, que escondem implicitamente – mas raras as vezes de forma explícita – determinações funcionais dirigidas, determinadas reivindicações de poder ou relações de violência (como, por exemplo, o livre comércio mundial ou mercados desregulados), não são introduzidos em ordens normativas

¹⁷ FORST, *Toleranz im Konflikt*.

“universalistas”? O que significa exatamente ver determinadas ordens de distribuição econômica como “universalistas”, como, por exemplo, o comércio mundial e mercados livres? Assim, trata-se também de desenvolver um enfoque crítico próprio sobre a “universalidade”, relacionado a pretensões de universalidade que se tornem absolutas, à autonomia e à racionalidade própria de um âmbito da sociedade com pretensões de universalidade desprezadas, ou a esse amálgama nefasto de universalismo e violência.

Conflitos em torno de pretensões normativas, que se encontram dentro de uma ordem normativa ou que levam a uma dessas ordens, dependem de um grande número de condições. Uma delas é, todavia, *conditio sine qua non*: mesmo quando as pretensões ainda são tão controversas, os participantes no conflito precisam estar de acordo sobre compartilhar uma gramática comum de justificação ou precisam ao menos buscar por ela, a fim de reciprocamente entender suas respectivas pretensões como passíveis e carentes de justificação. Se não, não faria sentido pedir e dar justificativas. Trata-se aqui do momento do consenso (eventualmente implícito) no conflito. Quais procedimentos e lógicas de justificação cristalizam-se a este respeito em cada campo e linha de conflito? Nesse sentido, pode-se tratar de uma narrativa de justificação compartilhada, mas que é interpretada de maneira controversa pelos participantes (a briga entre o governo norte-americano e os Estados da União Europeia a respeito de uma política uni ou multilateral para os direitos humanos, por exemplo). Onde não há (mais) narrativa comum de justificação, falta, pelo menos, um procedimento compartilhado de justificação justa e recíproca (por exemplo: processos argumentativos com os elementos da igualdade, inclusão, universalidade e reciprocidade). Com isto poderia estar implícito um entendimento reflexivo da justiça procedural, que, por um lado, tem implicações substanciais, mas que, por outro, seria suficientemente aberto para servir ao questionamento de falsas pretensões de universalidade.¹⁸ Como os participantes dos conflitos em torno de pretensões normativas geram critérios para justificações aceitáveis e como eles justificam esses critérios argumentativamente a si próprios são especialmente

¹⁸ FORST, “Zu einer kritischen Theorie transnationaler Gerechtigkeit”; FORST, “The Justification of Human Rights and the Basic Right of Justification”; GÜNTHER, “Liberale und diskurstheoretische Deutungen der Menschenrechte”.

interessantes para nós. Surge com isto, por assim dizer, no núcleo dos conflitos político-culturais, uma ordem normativa de nível superior para tolerância de conflitos entre ordens normativas? Há indícios para esta suposição no que diz respeito aos aspectos sociais, jurídicos e históricos? Qual forma e quais instituições poderiam corresponder a essa ideia de uma ordem de nível superior? Ou será que a independência e a racionalidade própria de ordens normativas conflitantes e colidentes ainda podem ser colocadas sob um mesmo procedimento unitário de justificação? A pluralidade dessas ordens permite apenas contextos fragmentários e pontuais de justificação, que não podem mais ser mantidos unidos por uma ordem predominante, tal como o sistema político moderno foi incorporado na figura do Estado?¹⁹ Formam-se, em vez disso, formas híbridas, com temas específicos e setoriais de ordens normativas privadas e (semi-)públicas, que só podem ser coordenadas de fora e automaticamente, como nos casos do esporte internacional, dos mercados financeiros ou no cybermundo?²⁰

Narrativas de justificação entram nos valores fundamentais e nos pressupostos de visão de mundo que mal podem ser questionados *in toto*, ainda que essas narrativas sejam sempre objeto da crítica e de continuado desenvolvimento por meio de questionamentos. O Estado nacional deve ser visto como um caso histórico em que discursos e narrativas de justificação foram arranjados de tal modo que os conflitos em torno de pretensões normativas fossem canalizados e, com isso, foi também possível paralisá-los em determinadas fases. Cabe à pesquisa analisar se novas narrativas sobre o transnacional serão formadas diante do pano de fundo da era da globalização – e em quais campos (direito, cultura, mídia, ordem econômica e social). “Globalização” já não é, em si mesmo, um conceito estabelecido narrativamente com seus próprios padrões de legitimação (problemáticos em certas circunstâncias)?

¹⁹ GÜNTHER, “Rechtspluralismus und universaler Code der Legalität”.

²⁰ FISCHER-LESCANO/TEUBNER, *Regime-Kollisionen*.

Sobre a organização da pesquisa

Essa temática comum é analisada em quatro campos de pesquisa, sob suas respectivas perspectivas orientadoras, mas levando sempre em conta a pretensão de intercâmbio disciplinar recíproco, de complementação e correção, bem como de revisão das próprias pressuposições. Com especial atenção a questões filosóficas, as disciplinas envolvidas no **primeiro** campo de pesquisa interdisciplinar se encontram num mesmo plano, em que serão reconstruídos e analisados os conceitos-chave do tema do *cluster*: diferentes concepções de normatividade ou de normas (moral, direito, costumes etc.), a pluralidade interna das ordens normativas, diferentes representações dos processos de “formação” de uma ordem, dimensões da justiça e os conceitos de ordem de justificação e de narrativa de justificação. Os termos aqui centrais serão analisados no **segundo** campo de pesquisa orientado para a História, em nível de concretude por assim dizer estratigráfico, relacionado a suas camadas de profundidade histórica e cultural. Não se trata aqui de um desenvolvimento aparentemente linear do passado em direção ao presente, mas sim de linhas exemplares de conflito para a formação de ordens normativas em diferentes épocas históricas. Assim, sobretudo a pluralidade de ordens normativas será analisada, bem como a interação com outras ordens tais como, por exemplo, sistemas de conhecimento. A complexa atuação conjunta de narrativas de justificação e de contra-narrativas apenas se revela em sua plenitude a partir da perspectiva histórica. Por isso, esse campo de pesquisa presta uma importante contribuição para a clarificação desse conceito heurístico. Aqui também é o lugar para analisar os conflitos normativos no interior das sociedades pós-coloniais numa pesquisa etnológica, por meio da qual mais um arco é esticado aos campos vizinhos de pesquisa.²¹

Os campos de pesquisa três e quatro, predominantemente orientados ao direito, à economia e às ciências políticas, dirigem suas atenções aos conflitos e tensões atuais, a partir dos quais se formam novas ordens

²¹ A metáfora utilizada aqui é a de um arco, em alusão a um arco-e-flecha, que é esticado e tensionado. Assim, o desenvolvimento das questões etnológicas representa mais uma ligação teórica que alcança os demais campos de pesquisa: ao mesmo tempo em que aprofunda conceitos e problemas comuns, entra em tensão com os “sistemas de conhecimento”. (N. T.).

normativas. As narrativas, procedimentos e princípios de justificação, decifrados histórica e sistematicamente, são testados nos níveis jurídico-políticos quanto a sua aptidão para análise e para superação de conflitos normativos atuais e de ordens de justificação possíveis. O campo de pesquisa **três** tem seu centro de gravidade nas discussões atuais em torno das precárias relações entre justiça transnacional, democracia e paz – um trio de ideais ambicionado de diferentes formas, sem que com isso o problema da concretização desses ideais em uma ordem normativa seja solucionado. O problema consiste em realizá-los sem que suas tensões internas tendam a um bloqueio recíproco desses ideais ou à exclusão de um em favor de outro. O campo de pesquisa **quatro** se dedica à dimensão jurídica dessas discussões, com o olhar especialmente voltado para a concorrência latente entre desenvolvimentos transnacionais e internacionais do direito, para a cooperação internacional entre grandes unidades políticas e para a tendência de auto-regulação dos atores transnacionais, que, no fim, acaba por culminar na formação de uma pluralidade de ordens normativas privadas. A relação de tensão entre países ricos do Norte e os mais pobres do Sul deve servir aqui como campo exemplar de análise empírica, que será posto à prova sob o aspecto da “evolução” das concepções efetivas de ordens normativas.

Mais informações sobre as pesquisas do *cluster* estão disponíveis em www.normativeorders.net.

Referências bibliográficas

BINDER, Guyora / WEISBERG, Robert. *Literary Criticisms of Law*. Princeton: Princeton University Press, 2000.

BOLTANSKI, Luc / THÉVENOT, Laurent. *Über die Rechtfertigung. Eine Soziologie der kritischen Urteilskraft*. Hamburg: Hamburger Edition, 2007.

FISCHER-LESCANO, Andreas / TEUBNER, Gunther. *Regime-Kollisionen: Zur Fragmentierung des Weltrechts*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2006.

FORST, Rainer. *Kontexte der Gerechtigkeit. Politische Philosophie jenseits von Liberalismus und Kommunitarismus*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

[FORST, Rainer. *Contextos da Justiça. Filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.]

_____. *Toleranz im Konflikt. Geschichte, Gehalt und Gegenwart eines umstrittenen Begriffs*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003.

_____. *Das Recht auf Rechtfertigung. Elemente einer konstruktivistischen Theorie der Gerechtigkeit*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2007.

_____. “Zu einer kritischen Theorie transnationaler Gerechtigkeit”. In: FORST, Rainer. *Das Recht auf Rechtfertigung. Elemente einer konstruktivistischen Theorie der Gerechtigkeit*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2007.

_____. “Der Grund der Kritik. Zum Begriff der Menschenwürde in sozialen Rechtfertigungsordnungen”. In: JAEGGI, Rahel / WESCHE, Tilo (orgs.). *Was ist Kritik?* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2009.

_____. “The Justification of Human Rights and the Basic Right of Justification”. *Ethics*, 120, p.711-740, 2010.

_____. *Kritik der Rechtfertigungsverhältnisse. Perspektive einer kritischen Theorie der Politik*. Berlin: Suhrkamp, 2011.

FORST, Rainer / GÜNTHER, Klaus. “Innenansichten: Über die Dynamik normativer Konflikte”. *Forschung Frankfurt*, 2, p.23-27, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Die Ordnung der Dinge*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1974.

GÜNTHER, Klaus. *Der Sinn für Angemessenheit. Anwendungsdiskurse in Moral und Recht*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1988.

_____. "Communicative Freedom, Communicative Power, and Jurisgenesis". *Cardozo Law Review*, 17, p.1035-1058, 1996.

_____. "Welchen Personenbegriff braucht die Diskurstheorie des Rechts? Überlegungen zum internen Zusammenhang zwischen deliberativer Person, Staatsbürger und Rechtsperson". In: BRUNKHORST, Hauke / NIESEN, Peter (orgs.). *Das Recht der Republik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998.

_____. "Die Sprache der Verstummen: Gewalt und performative Entmachtung". In: LÜDERSSEN, Klaus (org.). *Aufgeklärte Kriminalpolitik oder Kampf gegen das Böse? Volume 2: Neue Phänomene der Gewalt*. Baden-Baden: Nomos, 1998.

_____. "Rechtpluralismus und universaler Code der Legalität". In: GÜNTHER, Klaus / WINGERT, Lutz (orgs.). *Die Öffentlichkeit der Vernunft und die Vernunft der Öffentlichkeit (Festschrift für Jürgen Habermas)*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2001.

_____. "Liberale und diskurstheoretische Deutungen der Menschenrechte". In: BRUGGER, Winfried / NEUMANN, Ulfrid / KIRSTE, Stephan (orgs.). *Rechtsphilosophie im 21. Jahrhundert*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2008.

_____. "Die naturalistische Herausforderung des Schuldstrafrechts". In: SCHLEIM, Stephan / SPRANGER, Tade M. /WALTER, Henrik (orgs.). *Von der Neuroethik zum Neurorecht?* Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *Wahrheit und Rechtfertigung. Philosophische Aufsätze*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1999.

SELLARS, Wilfrid. *Empiricism and the Philosophy of Mind*. Organizado por BRANDOM, Robert. Cambridge: Harvard University Press, 1997. [SELLARS, Wilfrid. *Empirismo e a Filosofia da Mente*. Petrópolis, Vozes, 2008.]

TILLY, Charles. *Why?* Princeton: Princeton University Press, 2006.

WHITE, Hayden. *Metahistory. The historical in Nineteenth-Century Europe*. Baltimore / Londres: The John Hopkins University Press, 1973. [WHITE, Hayden. *Meta-História. Imaginação histórica do século XIX*. Tradução de José Laurêncio de Melo. São Paulo: EDUSP, 2008.]

_____. *Auch Klio dichtet oder Die Fiktion des Faktischen. Studien zur Tropologie des historischen Diskurses*. Stuttgart: Klett-Cotta, 1991.